



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 09/08/2019 16:11

Numeração Única: 10471-83.2011.811.0042 Código: 312139 Processo Nº: 0 / 2011	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Art. 333, paragrafo único do Código Penal, por 12 vezes (para o 1º e 2º denunciado). Art 317, § 1º do Código Penal, por 12 vezes (para o 3º denunciado). Art 371, § 1º do Código Penal (para o 4º denunciado) e Art 317, § 1º, c/c art 29, caput do Código Penal (para o 5º denunciado).	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Réu(s): SERAFIM CARNEIRO	
Vítima: O ESTADO	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): WANDERLEY BAFFA CLAVERO	
Réu(s): LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO	
Réu(s): WELSON ANTÔNIO CARNEIRO	
Réu(s): EDSON GARCIA DE SIQUEIRA	
Andamentos	
06/08/2019	
Carga	
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
06/08/2019	
Com Resolução do Mérito->Improcedência	
AUTOS Nº. 10471-83.2011.811.0042	
ID 312139	
Réus: Serafim Carneiro e outros	
VISTOS, ETC.	
O Ministério Público do Estado De Mato Grosso ofereceu denúncia, em 17/12/2012 contra os réus abaixo nominados, imputando-lhes os seguintes delitos adiante mencionados:	
Primeiro Denunciado — SERAFIM CARNEIRO, brasileiro, casado, empresário, natural de Alto Araguaia — MT, nascido em 22/11/1961, filho de Wellington Carneiro e Florinda Rosa Carneiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 0331803-6 - SSP/MT, CPF nº 201.740.981-20, residente e domiciliado à Rua Esmeralda, nº 334 Apartamento 302, Edifício San Marco, Bairro Bosque da Saúde Cuiabá — MT, telefone: (65) 3686-1800, pela prática do delito tipificado pelo artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 12 (doze) vezes;	

Segundo Denunciado — WELSON ANTÔNIO CARNEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Alto Araguaia — MT, nascido em 05/01/1960, filho de Wellington Carneiro e Florinda Rosa Carneiro, portador da cédula de identidade R.G. n° 257863 SSP/MT, CPF n° 201.840.001-06, residente e domiciliado à Rua Leopoldino Carvalho, n° 1265, Residencial Buriti, Rondonópolis — MT, telefone: (65) 9988-9552, pela prática do delito tipificado pelo artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 12 (doze);

Terceiro Denunciado — EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, brasileiro, divorciado, natural de Cuiabá — MT, nascido em 08/12/1957, filho de Celedônio Soares de Siqueira e Feliciano Garcia de Siqueira, portador da cédula de identidade R.G. n° 1836470-5 SSP-MT, CPF n° 171.602.191, residente e domiciliado à Rua Alíseos, n° 145, casa 04, Condomínio Jardins Bairro Jardim Bom Clima, Cuiabá — MT, telefone: (65) 9983-5926, pela prática do delito tipificado pelo artigo 317, §1º, do Código Penal, por 12 (doze) vezes;

Quarto Denunciado — VANDERLEY BAFFA CLAVERO, brasileiro, divorciado, servidor público — Fiscal de Tributos Estaduais, natural de Califórnia — PR, nascido em 01/09/1966, filho de Pedro Baffa Clavero e Maria Salette Clavero, portador da cédula de identidade RG n° 39986280, CNPF n° 525.598.909-68, residente e domiciliado à Rua Primavera, n° 205, Apartamento 202, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá — MT, telefone: (65) 8116-6200, pela prática do delito tipificado pelo artigo 317, §1º, do Código Penal; e,

Quinto Denunciado — LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, brasileiro, casado, servidor público — Fiscal de Tributos Estaduais, natural de Bela Vista — MS, nascido em 02/03/1959, filho de Daytor Carneiro e Marietta Vilalba Carneiro, portador da cédula de identidade RG n° 050375 SSP/MT, CNPF n° 193.768.151-04, residente e domiciliado à Av. Lava Pés, n° 800, ant. 100, bairro Duque de Caxias Cuiabá — MT telefones: (65) 9982-4567 e 3321-0981, pela prática do delito tipificado pelo artigo 317, §1º, c/c artigo 29, caput do Código Penal, pelos motivos que passa a expor:

Consta da denúncia que o presente procedimento foi instaurado em 23/03/2011, a partir do desmembramento do Inquérito Policial n° 062/2009 que deflagrou a operação denominada "MALA PRETA", com o fito de apurar esquema de sonegação fiscal, praticado por empresários do segmento de comércio de grãos no estado, cujas empresas eram beneficiárias do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio de Mato Grosso — PRODEIC e, também, a convivência de servidores públicos com estas fraudes.

Foi apurado, por intermédio do referido inquérito policial que os denunciados: SERAFIM CARNEIRO e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO possuíam empresas do ramo atacadista de grãos, envolvidas no esquema de fraudes fiscais (alvo do Inquérito Policial n° 062/2009), a saber: empresa MK Comércio de Produtos Agropecuários, IE n° 13.343.2162-9, desativada; e a empresa Distribuidora de Cereais JB LTDA.-ME, IE n° 13.339.376-3, constituída em nome de Joelton Pereira Belém e Luiz Carlos de Souza, cunhado e amigo, respectivamente, do denunciado WELSON.

O cidadão Joelton exercia a função de administrador financeiro no mencionado estabelecimento, sendo que o cidadão Robson Ferreira Rezende, genro de WELSON, fez parte do quadro societário do empreendimento até o ano 2008. Todos foram utilizados como "testa de ferro".

Era contabilista responsável pelas empresas o cidadão Helton Alves de Oliveira, vide fls. 478 e 485.

As empresas atualmente figuram com o status "suspensas", junto ao cadastro da SEFAZ/MT, vide fls. 487/488.

O ardil consistia em obter benefício fiscal do PRODEIC para a empresa constituída em nome de laranjas e acobertar o maior número de operações com notas fiscais da empresa beneficiária, socializando o benefício fiscal, ao permitir que empresas que não preenchiam os requisitos para obtê-lo, fizessem uso do documento fiscal. Os fraudadores, para assim procederem, realizavam a venda de notas fiscais em branco, sendo que cada nota era vendida por 50% do valor do ICMS incidente na respectiva operação comercial.

Para tanto, a empresa deveria ser constituída de forma fraudulenta para ocultar a identidade dos envolvidos, pois o tributo devido não seria recolhido da forma correta sendo que, quando a autoridade fiscal viesse a descobrir o esquema, a empresa seria facilmente descartada e a recuperação do crédito tributário restaria prejudicada, já que não haveria patrimônio (tanto da pessoa jurídica quanto das pessoas físicas), para saldar a dívida fiscal.

No decorrer das investigações foi apurado que os fraudadores contaram com a colaboração criminosa do Fiscal de Tributos Estaduais, a saber: EDSON GARCIA DE SIQUEIRA que ao arrepio de suas obrigações e compromissos funcionais, mediante o recebimento de vantagem indevida, promovia a proteção fiscal da empresa, com o fito de garantir que a fraude não fosse interrompida pelo fisco mato-grossense.

Também foi apurada ação articulada dos FTE's: EDSON GARCIA DE SIQUEIRA com o Gerente de Fiscalização da SEFAZ/MT - VANDERLEY BAFFA CLAVERO e LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO que, em razão do cargo público que ocupavam, receberam vantagem indevida dos empresários SERAFIM e WELSON.

Desta forma o presente inquérito policial teve como objeto de investigação a prática dos seguintes delitos: CORRUPÇÃO ATIVA por parte dos empresários: SERAFIM CARNEIRO e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO; e CORRUPÇÃO PASSIVA por parte do ex-servidores públicos: EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, dos FTE LUIZ CARLOS

VILALBA CARNEIRO e VANDERLEY BAFFA CLAVERO.

No tocante ao ex-FTE EDSON GARCIA, discorre a denúncia, que foi apurado que, mediante o pagamento mensal de vantagem indevida, correspondente à importância que variava entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a 70.000,00 (setenta mil reais), durante o período de fevereiro a dezembro de 2009, prestou "PROTEÇÃO FISCAL" às empresas: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS JB LTDA.-ME e MK COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, de propriedade dos empresários: SERAFIM CARNEIRO e WELSON CARNEIRO, que consistia em dar "cobertura" para todas as condutas fraudulentárias realizadas pelos mencionados administradores, bem como, neutralizar qualquer ação do FISCO ESTADUAL que pudesse colocar em risco a fraude fiscal em curso.

A investigação revelou que ao obter o credenciamento da DISTRIBUIDORA DE CEREAIS JB LTDA.-ME no regime Especial de Apuração do ICMS, o denunciado SERAFIM, agindo após prévio ajuste de vontades com WELSON, procurou o amigo EDSON GARCIA, fiscal de tributos à época dos fatos, solicitando a extensão dos ajustes criminosos firmados anteriormente, já que há indícios de que EDSON GARCIA acobertava as transações da empresa MK COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, isto é, para que também passasse a fazer a PROTEÇÃO FISCAL da empresa DISTRIBUIDORA DE CEREAIS JB LTDA.-ME.

Firmado o pacto, ficou avençado o pagamento mensal a EDSON GARCIA, de quantia que correspondia a 10% (dez por cento) do lucro líquido do estabelecimento comercial. Assim, era da incumbência de EDSON GARCIA dar cobertura às fraudes e afastar qualquer ação do fisco estadual.

Ao final, constou que EDSON GARCIA, movido pela ganância, violou os seus compromissos funcionais pelo período acima indicado, e, em razão do cargo que ocupava, recebeu vantagem indevida no valor total de R\$ 93.432,00 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), cujos pagamentos foram realizados ao longo de 11 meses pelos denunciados Serafim e Welson Carneiro.

Quanto à corrupção perpetrada pelo fiscal de tributos Vanderley Baffa Clavero em conluio associativo com Luiz Carlos Vilalba Carneiro, Edson Garcia e os Irmãos Carneiro.

Consta que foi apurado que o FTE/SEFAZ/MT VANDERLEY BAFFA CLAVERO, em razão da função que exercia, qual seja, gerente de fiscalização da SEFAZ/MT, nas datas de 17/11/2009 e 18/11/2009, em conluio associativo com EDSON GARCIA e LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, recebeu a título de vantagem indevida e no interesse de todos os comparsas, dos irmãos CARNEIROS, SERAFIM e WELSON, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pelas razões já externadas, qualquer fiscalização que fosse realizada na empresa Distribuidora de Cereais JB LTDA, era extremamente prejudicial ao esquema em trâmite executado pelos empresários CARNEIRO, pois descortinaria toda a fraude em curso. Desta forma, buscando evitar qualquer atuação do fisco, realizavam o pagamento mensal a EDSON GARCIA DE SIQUEIRA para que procedesse a PROTEÇÃO FISCAL da empresa, conforme já esclarecido.

As investigações revelaram que o FTE EDSON GARCIA, ao tomar conhecimento que a partir do dia 21/10/2009, estava sendo planejada pela SEFAZ/MT fiscalização de impacto na área do segmento de atacado, supermercados e varejo na região de Rondonópolis-MT, a ser executada nos termos do procedimento operacional-POP n° 004/2009 (vide fls. 68/71 do anexo I), identificou situação que lhe poderia render vantagem indevida, além daquela que vinha recebendo mensalmente.

Assim, associou-se a seus colegas VANDERLEY BAFFA CLAVERO e LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, traçando plano no qual seria criada situação crítica, simulando o início da fiscalização na empresa Cereais J. B. Ltda, ameaçando revogar do regime especial, ciente que os empresários, desesperados, pagariam vantagem indevida com o fito de suspender a operação.

Discorre que, ao acusado LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO coube, após prévio ajuste de vontades e objetivos, procurar o contador da empresa J. B. Ltda, qual seja: Helton Alves de Oliveira (fls. 66, do anexo I) e solicitar a documentação da pessoa jurídica em questão, simulando o início de ação fiscal.

Acrescentou, ainda, que LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO não tinha recebido nenhuma ordem de serviço para fiscalizar a empresa DISTRIBUIDORA DE CEREAIS J. B. LTDA, pois, à época dos fatos, apesar de também estar realizando fiscalização de impacto nos municípios de Rondonópolis e Pedra Preta, encontrava-se lotado no segmento de Agropecuária, diverso do segmento que pertencia a referida empresa.

Assim, restou evidente que LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, agindo com prévia articulação com os seus cúmplices, visitou o escritório de contabilidade, procurando a documentação em questão para pressionar os corruptores, SERAFIM e WELSON CARNEIRO, aproveitando-se da ação fiscal programada para região de Rondonópolis/MT, mesmo ciente que a finalidade desta ação era coleta de dados e não auditoria. Deste modo, agiu ciente das fraudes perpetradas pelos apontados contribuintes, e, conforme informação do ex-fiscal EDSON GARCIA, a ameaça de suspensão do regime especial os deixariam desesperados e, neste estado, presas fáceis, para angariarem vantagem indevida.

Por essas razões, o representante ministerial entendeu que restou provado que os SERAFIM CARNEIRO e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO praticaram o delito de Corrupção Ativa, fundado no quê, pediu que fossem, regularmente, processados e condenados nas penas do delito tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 12 (doze) vezes; e, EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO e VANDERLEY BAFFA CLAVERO, praticaram o delito de Corrupção Passiva, pelo que, pediu que fossem, regularmente, processados e condenados nas penas do delito tipificado no art. 317, §1º, do Código Penal, por 12 (doze) vezes.

Requestou, ainda, a perda do cargo público dos servidores VANDERLEY BAFFA CLAVERO e LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, nos termos do disposto no art. 91, I, alíneas "a" e "b" do Código Penal, assegurada a perda do cargo quanto ao acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, em caso de eventual reintegração.

A inicial de fls. 02 a 30, veio acompanhada das peças informativas de fls. 31/362.

Pelo despacho de fls. 442, em 20/03/2013, foi recebida a denúncia.

As respostas à acusação pelos réus VANDERLEY BAFFA CLAVERO, LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, SERAFIM CARNEIRO, WELSON ANTÔNIO CARNEIRO e EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, aportaram aos autos, às fls. 478/501, fls. 512/542 e 608/628, respectivamente.

Os réus foram citados, VANDERLEY BAFFA CLAVERO, a fls. 503, LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, a fls. 511, SERAFIM CARNEIRO, a fls. 503, WELSON ANTÔNIO CARNEIRO, a fls. 458 e EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, a fls. 607.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados, às fls. 1248 e 1268.

Encerrada a instrução, as alegações finais do Ministério Público vieram, às fls. 1429/1443, opinando pela absolvição dos réus SERAFIM CARNEIRO, WELSON ANTÔNIO CARNEIRO, EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO e VANDERLEY BAFFA CLAVERO, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa do acusado VANDERLEY BAFFA CLAVERO, por sua vez, às fls. 1445/1457, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal.

Alternativamente, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público.

Às fls. 1458/1468, vieram às alegações finais da Defesa do acusado LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, requerendo a absolvição do acusado, por não existir provas de ter concorrido para a infração penal.

A Defesa dos acusados SERAFIM CARNEIRO E WELSON CARNEIRO, apresentou as alegações finais, às fls. 1469/1472, requerendo a absolvição dos referidos acusados, com fundamento no art. 386, I, ou III, do Código de Processo Penal.

Alternativamente, requereu a absolvição dos acusados SERAFIM CARNEIRO e WELSON CARNEIRO, nos mesmos termos da manifestação ministerial, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, apresentou as alegações finais, às fls. 1486/1489, requerendo a absolvição do acusado, por inexistência do fato, bem como, por estar provado que este não concorreu para prática de qualquer infração penal, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal.

Alternativamente, requereu a absolvição do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA por não estar provado que ele tenha concorrido para a prática de qualquer infração penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a absolvição do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA por não existir provas suficientes para a sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra SERAFIM CARNEIRO e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO, dando-os como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, sob a alegação de terem praticado o delito de Corrupção Ativa, por 12 (doze) vezes; e, EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO e VANDERLEY BAFFA CLAVERO, dando-os como incurso nas

penas do art. 317, §1º, do Código Penal, sob a alegação de terem praticado o delito de Corrupção Passiva, por 12 (doze) vezes.

Quanto à materialidade do delito, temos que se acha comprovada, em tese, pelo Relatório Policial de fls. 325; pelo Inquérito Policial nº 003/2010 (Incidente 311711); pela interceptação telefônica, fls. 362; pelo Inquérito Policial nº 62/2009 e pela cópia do Processo Administrativo Disciplinar FTE Vanderley Baffa (Anexo I), cujos CDs encontram-se, a fls. 1059.

Por ocasião do inquérito policial, o réu Serafim Carneiro declarou o seguinte:

“...que indagado ao interrogado se sabe informar se o contador Helton Alves de Oliveira, tem algum tipo de facilidade para conseguir o PRODEIC, junto a Secretaria de Indústria e Comércio uma vez que o seu irmão Welson Carneiro, o interrogado respondeu que não tem conhecimento disso, pois Helton nunca lhe comentou nada a respeito; (...) que ficou sabendo através do contador Helton Alves de Oliveira, que o fiscal acima mencionado (Luiz Carlos Vilalba) esteve no seu escritório de contabilidade, solicitando os documentos fiscais do JB, e que esse iria suspender a inscrição estadual da empresa; que logo que tomou conhecimento entrou em contato com o fiscal de tributos estaduais Edson Garcia de Siqueira, para ver o que ele poderia fazer quanto esta fiscalização e suspensão de inscrição da JB Cereais; que indagado o porque, que o interrogado ligou para esse fiscal resolver essa situação quanto essa fiscalização, o interrogado respondeu que a empresa no ano de 2007 foi credenciada junto a SEFAZ-MT em Regime Especial de Apuração do ICMS mensal, empresa esta que atua no ramo de comércio de cereais, e que procurou o fiscal Edson Garcia Siqueira para resolver o problema, tendo em vista que quando a empresa iniciou a operar com o regime especial no início do ano de 2009 passou também a ter proteção fiscal, do FTE – Edson Garcia, pessoa essa que o interrogado já conhece há três anos aproximadamente, pessoa essa que algumas vezes esteve em sua casa para conversar, e que o mesmo reclama muito de sua situação financeira dizendo que estava endividado, e nesses conversas que contou a Edson sobre a empresa JB de seu irmão, foi aí que Edson entrou no circuito da referida proteção fiscal, e que esse recebe 10% (dez por cento) do lucro líquido da empresa JB, e que esse valor é passado ao Edson em mãos pelo próprio interrogado, e que sempre fazia esse pagamento em moeda corrente do país (...) que indagado ao interrogado de onde esse dinheiro era tirado para fazer o pagamento ao referido fiscal, o interrogado respondeu que era da própria empresa JB Cereais Ltda, e quem faz o controle de todos os pagamentos dessa empresa é o seu irmão Welson, e não sabe dizer como esse contabilizava o valor que era pago para o citado fiscal pela proteção fiscal, mas afirma que esse pagamento era feito mensalmente, acreditando que foi passado dinheiro a Edson Garcia por oito meses, valendo dizer que Edson dizia que tinha mais gente da SEFAZ/MT, com quem repartia esse dinheiro pela proteção...” . (Fase Policial – Acusado Serafim Carneiro - fls. 128/143).

Na fase policial, o acusado Serafim Carneiro alegou que ficou sabendo através do contador Helton Alves de Oliveira, que o fiscal Luiz Carlos Vilalba esteve no seu escritório de contabilidade, solicitando os documentos fiscais da JB, e que esse iria suspender a inscrição estadual da empresa, em virtude do que, entrou em contato com o Fiscal Edson Garcia de Siqueira, para ver o que poderia fazer.

Acrescentou, ainda, que entrou em contato com Edson Garcia de Siqueira, porque este dava proteção fiscal à empresa JB de seu irmão, recebendo 10% do lucro líquido da referida empresa, mensalmente, cujo valor era repassado pelo próprio interrogando e com ciência do acusado Welson Antônio Carneiro.

Já, em juízo, o acusado Serafim Carneiro se retratou, afirmando que a denúncia é falsa e só teria feito tal afirmação, na fase policial, porque se sentiu pressionado. Vejamos:

“...é falsa, a denúncia; (...) inclusive quero me retratar, no dia do interrogatório da Polícia Fazendária eu estava pressionado, eles falando que se eu contasse que tinha dado dinheiro eles iam me liberar e era aniversário de meu filho, pressão alta, ai tudo bem e eu quero me retratar que nada daquilo foi verdade; (...) não, eu não dei dinheiro para ninguém e é isso ai que eu tenha a falar; (...) não é verdadeira, a denúncia que fez na delegacia; (...) não, não é que (o advogado tenha orientado) que mentisse, eu falei para ele, Doutor essa pressão aqui não to aguentando mais não, eu vou ter que falar alguma coisa, se fosse dez mil, cinquenta mil ou cem mil eles queriam que falasse alguma coisa, falei vou falar, é aniversário do meu filho e depois concerto lá pra frente; (...) não, ele (Edson) de vez em quando encontrava no shop, lá em Alto Araguaia...”. (Fase Judicial – Acusado Serafim Carneiro - fls. 1268).

Por sua vez, o acusado Edson Garcia de Siqueira ao ser ouvido, na fase policial, negou a autoria do delito. Vejamos:

“...que considerando que nos depoimentos de Sarafim Carneiro e Welson Antônio Carneiro nesta Unidade Policial, afirmaram que o interrogado efetuava “proteção fiscal” para as empresas de Serafim Carneiro e Welson Antônio

Carneiro, a exemplo da empresa MK Comércio de Produtos Agropecuários, Semear Alimentos e Distribuidora de Cereais JB Ltda, e que recebia para isso um percentual de dez por cento do lucro líquido da empresa Distribuidora de Cereais JB Ltda, isso no depoimento de Serafim, e no depoimento de Welson Antônio Carneiro esse disse que pagava ao interrogado de R\$ 30.00,00 a R\$ 70.000,00 mil reais pela proteção fiscal, que esta autoridade indaga ao interrogado se essas afirmações são verdadeiras, ao que o interrogado respondeu que essas afirmações não são verdadeiras;...”(Fase Policial – Edson Garcia de Siqueira – fls. 238/239).

Em juízo, Edson Siqueira manteve a negativa de autoria. Vejamos:

“...falsa (a denúncia); (...) essa denúncia partiu desde que eu apresentei o Serafim ao Vanderley, para apenas uma orientação de uma situação que estava crítica a empresa dele, o Vanderley nem ... do problema da empresa, apenas uma orientação; Vanderley é colega nosso, ele é FTE, ele é gerente da gerência de segmentos de produtos agropecuários, trata de produtos primários, soja, milho e tudo mais; o Serafim ele já foi funcionário da SEFAZ e sempre tava transitando ali e ele teve um problema, uma empresa dele chamada Carneiro Katsuiama, junto a Corregedoria, parece que ele tinha Regime Especial e foi encontrada alguma irregularidade e, nisso, a fiscalização, a Corregedoria, o que fez, suspendeu a inscrição, nisso o Serafim ficou preocupado, porque ele trabalhava com comércio de grãos; (...) ele (Serafim) queria apenas uma orientação pra reativar a inscrição, mesmo porque ele tinha contratos, tinha funcionários, tinha compromisso e era o ganha pão dele, ele foi lá, e como a gente é conhecido, ele falou: “oh Edson você que é da fiscalização” (...) porque lá, são duas categoriais, ATE e FTE; eu repito, o Vanderley tava no segmento dele, era apenas orientação, ele não tinha nada nesse processo, mas aquela burocracia, não concluía e ele pediu uma forma de (...) uma orientação para o Vanderley, porque eu falei “olha eu não sei dessa área, meu segmento é atacado e varejo; então eu falei, não, o Vanderley ele é amigo nosso ele entende, ta trabalhando nessa área, ele é gerente, ele pode te dar uma orientação; ai o Vanderley, não, pode marcar, eu falo; o Vanderley e o Serafim moravam vizinhos; falei, ele é vizinho seu dá um pulo lá, fala que você é meu amigo, porque eles não se conheciam, ele falou, não, eu queria que você me levasse até la, eu não vi nada demais; (...) a JB é dele, do Serafim; ...”. (Fase Judicial – Acusado Edson Garcia de Siqueira - fls. 1268).

Ressai das declarações do acusado Edson que ele manteve a negativa da autoria, desde a fase policial. Ademais, suas declarações estão em consonância com as prestadas pelo acusado Serafim, na fase judicial.

Por sua vez, o acusado Vanderley Baffa Clavero, na fase judicial, confirmou que recebeu o acusado Serafim, em sua residência, a quem prestou informações sobre a fiscalização que recaiu sobre a sua empresa, a pedido de seu colega de trabalho Edson, o que está de acordo com as próprias declarações de Edson Garcia de Siqueira e em consonância com as prestadas por Serafim Carneiro. Vejamos:

“... falsa (a denúncia é falsa); (...) eu recebi um empresário, me vejo assim, estava no dia errado, na hora errada; foi levado esse empresário até minha casa, pra uma informação, que eu prestei por cordialidade e apareci nessa situação, só fiquei sabendo quando teve busca e apreensão na minha casa; (...) eu sou assim, procuro atender todo mundo bem e, na SEFAZ, teve um momento que era muito difícil informação, até hoje às vezes me pedem, hoje em dia não quero nem, é muito difícil você ver a pessoa precisando de informação e às vezes nem consegue, eu não vi problema nenhum em recebê-los; (...) eu conheci Serafim nesse dia, ele tinha uma empresa de grãos que estava sendo fiscalizada a tempos, não tinha informação sobre essa fiscalização em que pé estava, ele tava preocupado, com isso e queria informação, o colega que estava fiscalizando era do interior era de Rondonópolis e era da minha equipe de fiscalização por isso veio até mim; (...) ele (Luiz Carlos Vilalba) participava da equipe que eu trabalhava; (...) eu tinha responsabilidade pelo setor de agropecuária, eu era gerente do setor de agropecuária; (...) a solicitação dele foi, de ter informações de como estava a fiscalização, eu descobri o que tinha acontecido; a fiscalização já tinha sido encerrada, porém, o processo estava parado em um setor por uma duplicação de números de autos de infração e o que nós fizemos, demos andamentos, eu localizei lá no setor o processo, e demos encaminhamento nos trâmites do processo, ai passei para ele essa informação; ...”. (Fase Judicial – Acusado Vanderley Baffa Clavero - fls. 1268).

Por sua vez, o acusado WELSON CARNEIRO, na fase judicial, afirmou que nunca recebeu vantagem de fiscais, bem como, negou que tenha ofertado qualquer quantia em troca de favores, o que está de acordo com as declarações de Serafim Carneiro, na fase judicial. Vejamos:

“...isso que to percebendo, acho que o maior problema que esta tendo, é se eu conheço fiscal, se eu dei dinheiro pra fiscal; (...) nunca dei dinheiro pra fiscal, até porque o regime (especial) nós conseguimos, porque tínhamos cumprido todas as obrigações; (...) é não tivemos vantagem nenhuma de fiscal; (...) eu tava preso sim (final de 2009), mediante aquele depoimento lá, liberava nós né; (...) na hora (liberava se prestasse aquele depoimento); (...) eu achei que devia fazer alguma coisa para ir embora então...”. (Fase Judicial – Interrogatório Welson Carneiro – fls. 1428).

Por seu turno, o fiscal Luiz Carlos Vilalba Carneiro, em ambas as fases processuais, admitiu que Helton esteve a sua procura na SEFAZ e, posteriormente, foi até o seu escritório, alegando que, nessa ocasião, não tinha conhecimento de que ele era contador da empresa JB. Vejamos:

“...que perguntado ao declarante por que perante a comissão sindicante instaurada em face do fiscal de tributos estaduais, Wanderley Baffa Clavero, informou que não manteve contato com os dirigentes e contadores da empresa Cereais JB, sendo que já havia informado nos autos do IP nº 62/2009 que esteve no escritório do contador Helton Alves de Oliveira, solicitando informação de uma empresa cerealista? Respondeu que quando foi até ao escritório do citado contador não tinha conhecimento naquela época que o mesmo era contador da Cerealista JB, empresa essa que o declarante diz que não estava procurando e nem fiscalizando, pois foi ali a procura de uma outra empresa denominada Terras Altas, cuja Ordem de Serviço já consta no Inquérito Policial, não recordando se na época que estava procurando o contribuinte para notificá-lo sobre o Auto de Infração ou pegar mais documentos para instruir a fiscalização, mas que vai fazer um levantamento junto aos relatórios anteriores para saber qual foi a conclusão dessa fiscalização no contribuinte Terras Altas, que é uma cerealista no segmento de arroz; ...”.(Fase Policial – Interrogatório Luiz Carlos Vilalba Carneiro – fls. 405).

“...é falsa (a denúncia); (...) fui procurado na SEFAZ, por telefone, por um contador, o Helton me ligou que precisava falar comigo, eu falei, Helton to aqui na SEFAZ de manhã até 12:00 e a tarde até as 18:00, pode me procurar aqui, ele falou eu te procuro amanhã, 14:15 cheguei no serviço, notei que ele já tava lá, não conhecia ele; daí a pouco chega José Gustavo, colega meu, tem um contador ai que precisa falar com você, é o Helton, falei, ah, ele me ligou, não pode mais entrar, então falei, to indo lá, fui lá, peguei a documentação das Terras Altas, porque eu acreditava que era essa empresa que ele foi atrás, aí cheguei lá ele falou, você que é o Vilalba, eu precisava falar com você sobre Terras Altas, ele não, aqui não pode ser no meu escritório, falei pode, porque lá não tinha lugar, tinha que atender na catraca, falei tá bom, eu vou lá, marquei com ele e fui no outro dia; (...)sabia que eu ia ver documento de Terras Altas; (...) ele falou não, prefiro falar com você lá no escritório; (...) é (usual chamar o fiscal pra ir lá conversar), mesmo porque não tinha lugar pra falar, e você vai no escritório de contabilidade que o lugar que você tem o endereço, tem a empresa, isso é usual; (...) cheguei no escritório dele, ele não estava, tava a moça, falei moça, vê com ele se ele vem para cá que eu preciso trabalhar, ai ela ligou falou que tava viajando e me procuraria depois, normal, voltei por serviço ; (...) dois dias depois ele me ligou, era 13:15, eu tava ali perto, tava na UNIC, fui levar minha filha e ele me ligou e passei no escritório dele, chegou lá, ele falou entra aqui, ai eu subi, ele começou a perguntar sobre se não apresentar os documentos da empresa o que aconteceria; (...) eu perguntei, Terras Altas, ele falou, não, essa aqui não é minha, nessa hora que ele falou isso, na sala dele, falei você não conhece o contador dela, ele disse, não, não conheço, ai conversamos informalmente uns quinze minutos e fui embora; no outro dia, saiu essa operação e eu vi o nome dele, ai que eu conheci o nome da empresa JB; aí numa conversa dele com o Serafim que eu tinha ido lá no escritório que eu cai nisso ai;...”.(Fase Judicial – Interrogatório Luiz Carlos Vilalba Carneiro – fls. 1268).

Por sua vez, a testemunha Helton Alves de Oliveira declarou o seguinte:

“...sim (foi procurado por um servidor público da SEFAZ) Luiz Carlos, quando o encontrei pessoalmente ele pediu só pra providenciar a documentação da empresa; (...) não chegou a sofrer (a empresa JB não sofreu ação fiscal, no período em que era contador responsável pela empresa), mas teve informações que ia entrar em processo de fiscalização, mas propriamente dito, não chegou; (...) eu tive a procura, porque anteriormente ele (Luiz Carlos) teve em meu escritório procurando por mim, como não me encontrou e eu sempre estava na SEFAZ fazendo outros trabalhos, tentei localizá-lo, mas não consegui localizá-lo na secretaria, posteriormente, que eu consegui falar com ele, lá no meu escritório; (...) sim (ele retornou em seu escritório ai solicitou a documentação; exatamente, toda a documentação; (...) Rondonópolis (onde fica essa empresa); (...) olha, o pessoal que fazia a administração da empresa, comentou comigo que sim (que já havia sido visitada por fiscais), que o pessoal em primeiro plano procurou a empresa, pra início de fiscalização, já tava de sobre aviso, mas informar cem por cento quem foi eu não sei, quem estava lá eu não sei; (...) só pediu para providenciar a documentação para iniciar a fiscalização (Vilalba); (...) sim (depois dessa visita comunicou os donos da JB) ao Serafim; (...) que o servidor foi no escritório e ia iniciar a fiscalização e providenciar os documentos e ele (Serafim) de pronto disse que sim, para ser entregue; (...) não senhora (não tem conhecimento que os proprietários da JB pagariam certa vantagem indevida, mensalmente ao fiscal Edson Garcia para que ele desse cobertura fiscal para essa empresa, para que ela não sofresse outras fiscalizações), não tenho conhecimento; (...) tinha uma suposição de que poderia haver (um acerto entre o Carneiro e os fiscais); (...) afirmo porque a empresa, na época do início da fiscalização ela estava incorreta, e eu deduzi que sim porque quando iniciou a fiscalização, eu falei assim, no mínimo vai ser suspensa a inscrição porque tinha coisas irregulares e deduzi em cima desses fatos ai; (...) não (Serafim não chegou a dizer que seria marcado alguma reunião com o Edson Garcia); (...) não (o Vilalba não estava lá com o conhecimento de Vanderley), do Vanderley não, isso ai não; (...) não (em nenhum momento Vilalba falou que seria

suspensão o benefício fiscal da JB), nenhum momento; (...) não, não tive conhecimento (da vantagem indevida no valor de cinquenta mil reais para o Sr. Vanderley Baffa); (...) não (não tinha conhecimento que a JB vendia notas em branco para outras empresas), o conhecimento que eu tenho da contabilidade, que ela realmente, tava comercializando, agora se vendia, eu não tinha nem acesso aos escritórios deles; (...) em relação a eles (Edson Garcia e Vanderley) eu vi eles mencionando, o Serafim realmente mencionou o nome dessas pessoas, mas a que tipo de contato ou como seria resolvido (....) até então, eu não sabia, o Edson eu não conhecia (como ele poderia auxiliar para resolver); eu creio que ele deveria estar olhando para ver se alguém poderia dar uma orientação de como ele poderia resolver a situação para não suspender a inscrição, eu creio que foi nesse sentido que ele fez essa declaração; (...) não (ninguém disse à testemunha, que Welson ou o Serafim que estivessem repassando vantagem indevida para essas pessoas);...”.(Fase Judicial – Testemunha Helton Alves de Oliveira - fls.1168).

Como se vê, a testemunha Helton confirmou que foi procurado pelo acusado Luiz Carlos Vilalba, servidor da SEFAZ, solicitando que providenciasse a documentação da empresa JB, para iniciar os trabalhos de fiscalização, porém, em nenhum momento Luiz Carlos mencionou que poderia ser procedida a suspensão do benefício fiscal concedido à JB.

Por outro lado, esta testemunha afirmou que não era de seu conhecimento que os proprietários da referida empresa pagariam certa vantagem indevida, mensalmente, ao fiscal Edson Garcia para que ele desse cobertura fiscal, a fim de que a empresa não sofresse outras fiscalizações.

Helton acrescentou, ainda, que também não tinha conhecimento sobre a vantagem indevida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que seria pago ao acusado Vanderley Baffa.

Importa ressaltar nesse ponto, que na interceptação telefônica, entre os irmãos Carneiro, não se verifica que o valor seria entregue ao referido fiscal (Vanderley Baffa), nem se observa expressões que denotassem que o valor tratava-se de pagamento de propina a qualquer servidor. Ao contrário, depreende-se da conversa interceptada que o referido valor tinha outra destinação:

“Welson: Oi;

Serafim: Welson, você podia me arrumar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ai, eu tenho que pagar o negócio do motor do garimpo aqui, mas tem que trazer, viu?

Welson: Como é que é? Você quer quanto?

Serafim: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Welson: Em dinheiro?

Serafim: É. Que o cara só recebe em dinheiro aqui.”

Ao ser oitivado a testemunha Paulo Francisco Dourados, confirmou a estória acima. Vejamos:

“...que era para ter saído cedo de Rondonópolis, mas Welson ligou para o depoente dizendo que iria passar mais tarde, porque precisava pegar um dinheiro dez horas para levar para Cuiabá (...) que recorda que naquele dia, ouviu que o Serafim perguntou se Welson tinha trazido o dinheiro e Welson respondeu que sim (...) que o envelope de dinheiro foi colocado entre os bancos da frente da camionete, próximo do câmbio, notando que era um envelope de dinheiro, um envelope de banco de cor parda do Banco do Brasil de tamanho médio, meio cheio, que fora levado na camionete Hilux de cor preta de Welson. Depois disso, no período da tarde se deslocaram até a cidade de Cuiabá (...) no local, um senhor meio magro, alto, de cabelo meio ondulado e claro de pele branca, estatura mediana saiu do residencial e que conversou inicialmente com Serafim (...) Em seguida, Serafim veio até o carro e chamou o depoente (Paulo) e Welson para acompanhá-lo (...) o depoente ficou no hall de entrada do apartamento e Welson e Serafim Carneiro acompanharam o homem branco e adentraram no interior do apartamento (...) o pacote de dinheiro estava na camionete e foi trazido até Cuiabá que no retorno para a cidade de Rondonópolis o envelope de dinheiro não estava mais no mesmo local no interior da camionete...” (Fase Policial testemunha Paulo Francisco Dourados – fls. 161/162).

“...fui (nessa época foi convidado pelo Senhor Welson e Serafim Carneiro para conhecer uma mina de cristais na saída de Várzea Grande); (...) ele disse que tava comprando uma mina, uma draga lá e se servia para mim ia ajudar eles a ir lá tocar lá, aí eu fui com eles ; (...) procede (a informação de que o Welson teria ligado pro senhor dizendo que iam atrasar um pouco dizendo que precisavam levar um dinheiro pra Cuiabá); (...) não (não explicou porque seria), só falou, não vai dar pra nós irmos hoje, porque tenho que levar um dinheiro amanhã; (...) não cheguei a ver se tinha dinheiro (no envelope no carro), mas vi um envelope entre eu e ele, mas não posso afirmar que era dinheiro porque não abri o envelope; (...) passamos na casa do Serafim, pegamos ele, desceram um monte de coisa e conversaram os dois; aí fomos pra mina, aí de tardezinha voltamos e passamos numa casa que eu não conhecia e eu não entrei; (...) não

(nessa hora não viu se o envelope tava dentro do carro), vi até na casa do Serafim; (...) não o Welson desceu na casa do Serafim com vários papéis pra lá, aí depois fomos pra mina; (...) eu acho que não tava junto, não vi mais o envelope, aí nos fomos pra lá, para mina...”. (Fase Judicial testemunha Paulo Francisco Dourados – fls. 1248).

Por sua vez, a testemunha Fernando Maildel, investigador da Polícia, que auxiliou nas investigações preliminares, confirmou que havia uma diligência sobre o garimpo, declarações que roboram as prestadas por Paulo Francisco Dourado. Vejamos:

“...é, eu acredito que não tivemos êxito nessa diligência do garimpo, eu me lembro bem, teria até que olhar no relatório, mas se eu não me engano a gente não obteve êxito nessa diligência do garimpo; (...) eu não sabia naquele momento detalhes; (...) isso (só passaram para ir no garimpo)...”. (Fase Judicial – Testemunha Fernando Maildel – fls. 1168).

Na fase judicial, a testemunha Raul Guilherme de Carvalho afirmou que tinha conhecimento que o acusado Welson passava o dinheiro para o Serafim efetuar os pagamentos dos impostos, por isso ficou surpreso com a fiscalização. Vejamos:

“...conheço bem o Serafim Carneiro e o Welson Carneiro e os demais conheço de vista (...) em 2009 (quando foi inquirido na DEFAZ); (...) se puder apontar qual foi a divergência, vamos procurar esclarecer (o relato do senhor foi meio diferente do que esta relatando na audiência); (...) quem ficou surpreso com a fiscalização foi Welson, até porque ele estava passando o dinheiro para pagar os impostos, ele que ficou surpreso com o que estava acontecendo; correto (as declarações prestadas na DEFAZ); (...) o Welson me disse o seguinte que passava esse dinheiro para o Serafim, para o Serafim fazer os pagamentos, mas nunca ele citou, inclusive vocês vão ver isso aí, vão encontrar em gravação lá pra frente, esse valor era o valor que ele passava para pagamento, mas nunca citou que era para o nosso amigo fiscal; isso ele não falou para mim; essa era a conversa que ele passava o dinheiro para o Serafim e achava que estava tudo certo ali; (...) não (não sabia que o dinheiro seria para outros fins); (...) não, nunca fui (em nenhuma reunião); (...) nunca vi ninguém receber nada de ninguém, nem negociação nenhuma entre eles; nunca vi mesmo; (...) confirma (o depoimento prestado, às fls. 98/113); (...) não citou nomes, citou que levou uma via da nota fiscal; (...) na venda eu não sei te dizer (se Helton tinha participação na venda das notas fiscais);...”.(Fase Judicial – Testemunha Raul Guilherme de Carvalho - fls. 1168).

Ressai das declarações dessa testemunha que ela afirmou que foi o próprio Welson quem lhe informou que passava o dinheiro para o Serafim efetuar os pagamentos, porém, asseverou que ele nunca mencionou que seria para pagar vantagem indevida aos fiscais.

Por seu turno, a testemunha Luzinete Lopes confirmou que o fiscal de tributos Carlos Vilalba esteve no escritório de Helton a sua procura, contudo, afirmou que nas vezes que ela o atendeu, Helton não se encontrava e Luiz Carlos não deixou nenhum recado, tendo Helton deduzido que seria a respeito da empresa JB. Vejamos:

“sim (viu o Fiscal de Tributos Luiz Carlos Vilalba no escritório de Helton); ele só me perguntou do Helton, só que o Helton não estava; ele não deixou nenhum recado (...) mas nos dias que ele estava lá, ele não encontrou o Helton; (...) porque na época o Helton falou, deve ser da J.B. (porque ela está falando que é da J.B.); (...) isso (foi o Helton que falou para ela “deve ser”), não foi o Vilalba que falou pra mim que era essa empresa, não foi ele; (...) não (Luiz não deixou nenhum recado), não só queria falar com o Helton;...”.(Fase Judicial – Testemunha Luzinete Lopes - fls. 1168).

Por fim, a testemunha Robson Resende confirmou a presença de fiscais visitando a empresa JB, todavia, não soube informar com precisão, quais eram os fiscais que estiveram no local. Vejamos:

“...não (não conhecia os fiscais Edson Garcia, Vanderley Baffa e Luiz Carlos Vilalba); (...) teve visita de pessoais, fiscais, eu até achei estranho, eu até comentei com o Joelton na época, de haver visitas de fiscais na mesma semana, agora, quem é que era eu não lembro;...” (Fase Judicial – Testemunha Robson Resende - fls. 11248).

Portanto, da análise das provas, temos que não restou devidamente comprovado que os acusados SERAFIM CARNEIRO e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO praticaram o delito de corrupção ativa, na forma descrita na denúncia.

Da mesma forma, também não restou devidamente comprovado que os acusados EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, VANDERLEY BAFFA CLAVERO E LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO tenham solicitado ou recebido vantagem indevida, tendo praticado o delito previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

Vale consignar que a prova para servir à condenação tem que ser plena e indene de dúvidas. Mínima que seja a hesitação, o caminho a seguir é a absolvição.

Para que se possa declarar a existência da responsabilidade criminal e impor sanção penal a uma pessoa, é necessário que haja certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Essa é a lição doutrinária:

“Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último. Atendendo-se ao resultado obtido, ou ao menos tentado, provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 16. ed., revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 274/275).

O decreto condenatório, para ser válido, impreterivelmente deverá estar ancorado em prova plena, escorreita e indubiosa do fato e da autoria. Na dúvida, em relação a esta ou em relação àquele, tem aplicação o brocardo in dubio pro reo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TJRS: “Aplicação do princípio ‘in dubio pro reo’. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ‘a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática.’ Deram parcial provimento. Unânime.” (RJTJERS 177/136)

O princípio do in dubio pro reo é explícito ao mencionar que uma sentença condenatória não pode ser baseada apenas em indícios, hipóteses ou algo parecido. Portanto, quando não existem provas da autoria do crime, o juiz deverá absolver o réu. Ademais, neste sentido, também foram às alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, opinando pela absolvição dos acusados.

Assim, diante de todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público e ABSOLVO os acusados SERAFIM CARNEIRO e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO, qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO, também, os acusados EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, VANDERLEY BAFFA CLAVERO E LUIZ CARLOS VILALBA CARNEIRO, qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Lançada a sentença no Sistema Apolo, estará registrada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo-se às anotações, comunicações e baixas necessárias.

Às providências.

Cuiabá - MT, 06 de agosto de 2019.

JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES

Juiz de Direito

24/04/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

24/04/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 07 E 08

23/04/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

09/04/2019

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Mandado - 669772 - int. de Edson G. de Siqueira

09/04/2019

Juntada de Alegações Finais da Defesa

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Alegações Finais da Defesa, Id: 567746, protocolado em: 18/03/2019 às 22:03:30

18/03/2019

Mandado Devolvido pela Central

669772

06/03/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado diligencie ao enderteço e ali estando intimei ESON GARCIA DE SEIQUEIRA, qual após tomar conhecimento do inteiro teor do mandado qual bem ciente ficou, aceitou a cópia exarandfop seu recebimento no mandado. Diantew doe xposto devolvo o mandado na secrtetaria para ao fins legais. MAISA RIBEIRO DE ASSIS - Oficial de Justiça

27/02/2019

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Maísa Ribeiro de Assis Mandado Nr: 669772

22/01/2019

Mandado de Intimação Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL

312139 §!@6H"

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO